## A REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Vitor Luis Artioli Kundrat

Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos - PUC/SP

## 1. INTRODUÇÃO

A defesa do consumidor está consagrada no artigo 5°, inciso XXXII e no artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De acordo com a sistemática constitucional, a defesa do consumidor está vinculada à cláusula geral de tutela da personalidade, cujo ponto de partida remonta ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto de maneira expressa no artigo 1°, inciso III da Carta Constitucional. Adicionalmente, a defesa do consumidor deve ser efetivada de maneira a concretizar o objetivo da República Federativa do Brasil insculpido no artigo 3°, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, leciona o professor GUSTAVO TEPEDINO:

"A proteção jurídica do consumidor, nesta perspectiva, deve ser estudada como momento particular e essencial de uma tutela mais ampla: aquela da personalidade humana; seja do ponto de vista de seus interesses individuais indisponíveis, seja do ponto de vista dos interesses coletivos e difusos."

Disso decorre que o sistema de tutela do consumidor emerge de maneira consonante não apenas com a axiologia, mas também com a principiologia constitucional, ambas direcionadas a concretizar a igualdade material, não sendo desarrazoado, portanto, concluir que os direitos básicos dos consumidores devem ser entendidos como normas materialmente constitucionais, dotadas de eficácia horizontal e que se irradiam por todo o ordenamento jurídico nacional.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *In Temas de Direito Civil*. Renovar : Rio de Janeiro, 1998, p. 249:250.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> FACHIN. Luiz Edson. As relações jurídicas entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. *In:* CAPAVERDE, Aldaci do

A opção do legislador constitucional de encampar a defesa do consumidor, conquanto seja estranha à teoria econômica clássica<sup>3</sup>, decorre da inquestionável necessidade de que determinadas situações de desequilíbrio social sofram incisiva ação corretiva do Estado, correção esta que pode ser econômica e/ou jurídica.<sup>4</sup>

Desta forma, verifica-se que o intuito do legislador constituinte foi o de evitar fossem criados mecanismos com o escopo de obstacularizar a defesa do consumidor, figura essencial às relações de consumo. Assim, após incluir a defesa do consumidor no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos (CF, 5°, XXXII), o legislador constitucional erigiu a defesa do consumidor à categoria de princípio da atividade econômica (CF, 170, V).<sup>5</sup>

Historicamente, a necessidade de se concretizar a defesa do consumidor surge após a última grande guerra mundial, notadamente com o surgimento de relações massificadas de consumo e novas formas de contratos em que as cláusulas eram impostas pelo contratado em detrimento do aderente.

Simetricamente a esse panorama constitucional, e como forma de mitigar a desigualdade econômica ocasionada pelo fator histórico em referência, o Código de Defesa do Consumidor rompe com o panorama vigente e que se arrastava desde o início do século passado, trazendo em seu bojo previsões que buscam efetivar a correção das situações de desequilíbrio contratual e regular as relações consumeristas.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor sanciona de nulidade absoluta as cláusulas abusivas e define como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, estabelecendo

Carmo; CONRADO, Marcelo. Repesando o direito do consumidor; 15 anos de CDC. OAB/PR: Curitiba, 2005, p. 46:48.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Para a teoria econômica clássica, a necessidade econômica individual deve se manifestar livremente, de modo que não haveria espaço para se falar em proteção do consumidor.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ARRUDA ALVIM, *et. al. Código do Consumidor comentado.* 2 ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1995, p. 13:14.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Nesse sentido, cuja leitura é recomendada: MARTINS, Guilherme Magalhães. *A Defesa do Consumidor como Direito Fundamenta na Ordem Constitucional*. Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2010.

ainda a possibilidade de revisão dessas prestações em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

O Código de Defesa do Consumidor, portanto, alterou a visão clássica do direito, especialmente a visão do direito privado para "a) relativizar o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, alterando sobremodo a regra milenar pelo brocado pacta sunt servanda e enfatizar o princípio da conservação do contrato (art. 6°, n° V); b) instituir a boa-fé como princípio basilar informador das relações de consumo (art. 4°, caput e n° III; art. 51, n° IV); c) impor ao fornecedor o dever de prestar declaração de vontade (contrato), se tiver veiculado oferta, apresentação ou publicidade (art. 30); d) estabelecer a execução específica da oferta como regra (arts. 35, n° I, e 84, § 1°), deixando a resolução em perdas e danos da obrigação de fazer inadimplida como expediente subsidiário, a critério exclusivo do consumidor (art. 35, n° III, e 84, § 1°)", dentre outras inovações.<sup>6</sup>

Nota-se, desta forma, que o Código de Defesa do Consumidor instrumentalizou a proteção do consumidor, modificando os dogmas até então vigentes, cabendo destacar as inovações relativas à autonomia da vontade contratual e à força obrigatória dos contratos.

É nesse contexto, portanto, que está inserida a revisão dos contratos de consumo, não como forma de preservação única e exclusiva do consumidor, mas sim como mecanismo de efetivação dos anseios Constitucionais.

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> NERY JR., Nelson. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.* Forense Universitária. 2 ed. 1992, p. 273:274.

# 2. PANORAMA DA PROTEÇÃO CONTRATUAL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Até recentemente, vigorava na órbita do direito contratual o princípio da intangibilidade do conteúdo do contrato, que se consubstancia no brocado *pacta sunt servanda*. Conforme esse sistema, o contrato faz lei entre os contratantes, motivo pelo qual devem suas estipulações ser cumpridas a fim de que seu objeto seja alcançado, não podendo as partes, desta forma, se negarem a cumpri-las.

Após o advento da última grande guerra, todavia, uma nova realidade negocial passou a vigorar. As relações negociais, que antes eram eminentemente personalizadas, passaram a assumir novo contorno decorrente da massificação das relações econômicas.

Com isso, o princípio da intangibilidade dos contratos passou a sofrer severa mitigação, de modo que doutrina e jurisprudência passaram a engendrar mecanismos de adaptação dos contratos a essa nova realidade sócio-econômica, destacando-se a adoção da teoria da imprevisão e da quebra da base do negócio<sup>7</sup>. Todavia, diante da ausência de lastro normativo, referidas teorias muitas das vezes não permitiam uma correta e efetiva abordagem do tema, tendo os julgadores recorrido de maneira reiterada a outros institutos, tais como a analogia, os princípios gerais de direito e a equidade.

O fortalecimento da sociedade de massa, caracterizada por um número crescente de produtos e serviços, assim como pelo domínio do crédito e do marketing, traz à tona a impossibilidade de se integrar os princípios contratuais tradicionais com o novo contexto de contratação em voga na sociedade de consumo. A percepção de que a paridade não pode ser presumida nessas relações, como funcionava na contratação tradicional, fez surgir uma nova concepção do contrato, pela qual não importa

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Essas teorias fundamentavam a possibilidade de rescisão dos contratos. O Código de Defesa do Consumidor não segue essa linha de rescisão, mas sim de preservação das avenças.

apenas a manifestação de vontade das partes, mas também os efeitos do contrato na sociedade.

Sensível a essa nova ordem social, o Código de Defesa do Consumidor alterou esse panorama. A força obrigatória dos contratos e a autonomia da vontade deixaram de constituir núcleo intangível da relação contratual (CDC, art. 6°, V), tendo o legislador rotulado de nulidade absoluta as cláusulas abusivas (CDC, art. 51).

A conscientização acerca da desigualdade das partes na relação negocial, especialmente nas relações de consumo, desloca o ponto de enfoque para o questionamento acerca da abrangência dos princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade. As partes continuam sendo livres para pactuar o que lhes aprouver, de modo que o contrato não perde o seu caráter obrigatório; apenas a ordem pública se exalta com a finalidade de assegurar a eficácia da atividade contratual, conforme os anseios Constitucionais.

Em busca do equilíbrio, o Código de Defesa do Consumidor limita a autonomia da vontade e a intangibilidade do contrato. Contratar continua sendo um ato de autonomia privada, porém a contratação deve obedecer às disposições legais, que impõe uma atuação racional e refletida na posição do outro contratante.<sup>8</sup>

No âmbito dos contratos de consumo não há mais como defender a intangibilidade de autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos. Limita-se a autonomia da vontade para permitir que as vontades realmente se manifestem de forma equitativa e paritária. A obrigatoriedade, ao seu turno, resulta simplesmente da função prática do contrato, restando condicionada ao equilíbrio do ajuste e à efetiva circulação das riquezas (do que valeria um contrato vigente no contorno original de sua constituição se um dos contratantes não consegue mais cumpri-lo?) e não apenas à manutenção das condições contextuais existentes à época da avença.

.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Excepcionam-se, por óbvio, dessa autonomia para contratar os casos em que a contratação é compulsória, tal como ocorre com a maioria, senão com a totalidade, dos contratos de consumo firmados com a Administração Pública.

O contexto no qual está inserida a relação contratual de consumo sofre alterações e o Código de Defesa do Consumidor, atendo à diretriz constitucional, possibilita a revisão dos contratos. Essa revisão, é prudente dizer, não visa extinguir a relação contratual. A tônica do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à manutenção das avenças. É nesse ponto que o Código de Defesa do Consumidor reveste-se de especial inovação, vez que permite a revisão dos contratos não como forma de extingui-lo, mas sim como forma de preservá-lo mediante sua harmonização com o sistema de proteção ao consumidor.

#### 3. A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS

A cláusula rebus sic stantibus é abreviação da fórmula contractus qui habent tractum successivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur. Sua tradução, portanto, é a seguinte: nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.

No modelo liberal, um dos princípios fundamentais do regime contratual diz respeito à força obrigatória dos contratos, pelo qual o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

O princípio da obrigatoriedade dos contratos, portanto, impõe aos contratantes a obrigatoriedade de adimplir com as prestações obrigacionais assumidas, sob pena do patrimônio do inadimplente vir a responder pela falta do mesmo. <sup>9</sup>

Justifica o princípio em comento o liberalismo do século XIX e que vigorou por longos anos. Conforme esse pensamento liberal, se os contratantes alienavam livremente sua liberdade, deveriam cumprir o ajuste, ainda que surgisse para um dos contratantes algum dano.

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Nesse sentido, elucidados os ensinamentos da professora MARIA HELENA DINIZ, que leciona que o princípio da obrigatoriedade das estipulações é aquele "pelo qual as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Isto é assim porque o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo uma verdadeira norma de direito, autorizando, portanto o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu. À ideia da auto-regulamentação dos interesses dos contratantes, baseada no princípio da autonomia da vontade, sucede a da necessidade social de proteger a confiança de cada um deles na observância da avença estipulada, ou melhor, na subordinação à lex contractus. O contrato é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior. Fora dessas hipóteses ter-se-á a intangibilidade ou a imutabilidade contratual. Esse princípio da força obrigatória funda-se na regra de que o contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente, com observância dos requisitos legais. Se os contratantes ajustaram os termos do negócio jurídico contratual, não se poderá alterar o seu conteúdo, nem mesmo judicialmente, qualquer que seja o motivo alegado por uma das partes, e o inadimplemento do avençado autoriza o credor a executar o patrimônio do devedor por meio do Poder Judiciário, desde que não tenha havido força maior ou caso fortuito." (Curso de Direito Civil Brasileiro. 10 ed. Saraiva: São Paulo, p. 30, 3° volume.)

O saudoso professor ORLANDO GOMES, ao seu turno, asseverava que esse princípio, além de decorrer do princípio da autonomia da vontade, decorre da regra moral de que a palavra empenhada deve ser cumprida.<sup>10</sup>

Indo além, e aduzindo que o princípio em referência possui reflexo social, o emérito professor SÍLVIO RODRIGUES lecionava:

"Parece-me que a explicação da obrigatoriedade dos contratos, embora não se afaste em muito desse entendimento, assenta em preocupação que ultrapassa as raias do interesse particular para atender a um anseio de segurança que é de ordem geral. Pois o problema deve ser encarado não sob o ângulo individual, mas sob o social. Aquele que, por livre manifestação da vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a ordem jurídica deve garantir. O propósito de se obrigar, envolvendo uma espontânea restrição da liberdade individual, provoca consequências que afetam o equilíbrio da sociedade. Por conseguinte, a ordenação jurídica, na defesa da harmonia das relações interhumanas, cria elementos compulsórios do adimplemento." 11

Com isso, é possível concluir que os contratos devem ser cumpridos pelos contratantes sob quaisquer circunstâncias, salvo as hipóteses de caso fortuito ou força maior, inserindo-se essa obrigatoriedade num contexto maior, seja de ordem moral, seja de ordem social.

Ocorre que essa obrigatoriedade das avenças não rege de maneira unitária o direito contratual. Ao lado do princípio da obrigatoriedade colocam-se os princípios da autonomia da vontade, o do consensualismo e o da boa-fé. O primeiro deles diz respeito à liberdade de contratar, enquanto o segundo é aquele pelo qual o acordo de vontades é suficiente para a perfeição do contrato. O terceiro, o da boa-fé, ao seu turno, ocupa lugar de destaque na teoria contratual. Por esse princípio, o que deve prevalecer da interpretação de um contrato é a intenção manifestada pelas partes na declaração de vontade, e não a literalidade da linguagem. Inobstante, e em razão da

1

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Contratos. 8 ed. Forense : Rio de Janeiro, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Direito civil. 29 ed. Saraiva : São Paulo, 2003, p. 12.

boa-fé, devem os contratantes agir com lealdade e confiança recíprocas, além de colaborarem reciprocamente na execução do contrato.

Consequentemente, verifica-se que deve existir na relação contratual um ideal de justiça, sob pena de restar configurado o desequilíbrio na relação contratual, que inevitavelmente favorecerá um dos contratantes em detrimento do outro.

Nesse contexto, portanto, a noção de contrato reveste-se de nova roupagem, vez que passa o contrato a ostentar íntima vinculação ao equilíbrio das prestações. 12

A comutatividade dos contratos, porém, torna-se complexa nos casos em que a avença é firmada mediante prestações que se prolongam no tempo, eis que podem surgir acontecimentos imprevistos e/ou imprevisíveis à época da pactuação, tornando, senão inviável, ao menos desproporcional, o adimplemento do contrato.

Foi, pois, diante dessas considerações que foi criada a cláusula *rebus sic stantibus*, que resultou, por obra dos tratadistas do final do século XIX, na teoria da imprevisão, que busca investigar a revisão ou a resolução dos contratos pela superveniência de fatos imprevistos ou imprevisíveis à época da contratação e que modifiquem o *status quo*, causando uma onerosidade excessiva para um dos contratantes.

Ciente dessas considerações, e atendo aos anseios constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor, partindo da concepção da teoria da imprevisão, modificou a sistemática contratual. Desta forma, convencionou como regra a manutenção do contrato, permitindo, entretanto, sua revisão, que deve ser voltada à sua manutenção. Não obstante, também trouxe o Código de Defesa do Consumidor previsão sobre o momento de incidência das hipóteses em que o contrato deverá ser revisto, especialmente nos casos em que a manifestação da vontade do contratante-consumidor nasce senão viciada, ao menos direciona pelo contratante-fornecedor. Nesse casos, haverá a revisão do contrato, com a retirada da cláusula abusiva, eis que eivada de nulidade absoluta, também denominada de nulidade de pleno direito.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> COSTA, Judith H. Martins. RT 670/41.

### 4. REVISÃO DOS CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, objetiva-se garantir a conservação dos contratos, de modo que, expurgando-se as cláusulas abusivas, tenha o contrato condições de ser adimplido pelos contratantes mediante o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Isso posto, verifica-se que a necessidade de revisão dos contratos de consumo poderá advir de causas concomitantes à sua formação e/ou de causas supervenientes à formação do contrato.

As causas contemporâneas à formação do contrato são assim denominadas pois sua existência é concomitante, senão anterior, à formação da avença. O contrato, portanto, já traz o elemento determinante de sua revisão, tal como ocorre com as cláusulas abusivas e as prestações desproporcionais. Ao seu turno, as causas supervenientes à formação do contrato dizem respeito a acontecimentos posteriores à celebração da avença, ou seja, dizem respeito a eventos situados fora das estipulações contratuais, que ensejam a ruptura do equilíbrio contratual inicialmente estabelecido entre as partes.

A revisão do contrato ocasionada pela constatação da existência de causas contemporâneas à sua formação está vinculada à ideia de lesão enorme.

Observa, nesse particular, LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA:

"No Brasil, em face do diploma dos consumidores, sustenta-se a possibilidade de revisão por incidência do art. 6°, V, que refere à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, o que não é outra coisa senão a figura da lesão." 13

Conquanto seu preenchimento possa afigurar-se demasiadamente casuístico, o artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor determina a possibilidade

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor. Forense: Rio de Janeiro, 1998, p. 40.

de revisão da cláusula referente ao preço ou qualquer outra prestação desproporcional ao consumidor.

Bem por isso, o Código de Defesa do Consumidor cuidou de presumir exagerada a vantagem que ofende aos princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; restringe direito ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, colocando em risco seu objeto ou o equilíbrio contratual e; se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. É isso o que está previsto no artigo 51, § 1°, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor.

A razão de ser da revisão do contrato decorrente de causas concomitantes à sua formação encontra amparo no princípio da boa-fé. Não por outra razão, o professor NELSON NERY JÚNIOR, com a sabedoria que lhe é peculiar, assegura que toda cláusula que infringir referido princípio é considerada abusiva porque em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.<sup>14</sup>

A revisão do contrato decorrente de causas supervenientes à sua formação, ao seu turno, está relacionada à teoria da imprevisão ou à quebra da base do negócio.

Isso porque a onerosidade excessiva decorrente de evento extraordinário e não previsível dificulta o cumprimento do contrato, daí porque será plenamente possível sua revisão ou, em casos excepcionalíssimos, até mesmo sua resolução.

Nesse sentido, o saudoso professor ORLANDO GOMES lecionava que:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Forense Universitária: Rio de Janeiro, 1991, p. 295. No mesmo sentido: ALMEIDA, João Batista de. A revisão dos contratos no código do consumidor. *In Direito do consumidor:* contratos de consumo. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 341, v.4. Alargando o campo de incidência, Luís Renato Ferreira da Silva considera abusiva "aquela cláusula resultante da prevalência de uma das partes sobre a outra em decorrência de fatores os mais diversos." Revisão dos contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor. Forense: Rio de Janeiro, 1998, p. 43. No mesmo sentido, Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva leciona que são cláusulas abusivas "aquelas que surgem do exercício irregular do direito à liberdade de contrato, tendo por fim a total ou parcial submissão dos interesses de uma parte econômica, técnica ou juridicamente mais vulnerável, aos interesses da mais forte, que as estipulou, e, por efeito, o desequilíbrio significativo entre direito e deveres." Código de Defesa do Consumidor anotado. 2 ed. Saraiva: São Paulo, 2002, p. 182.

"(...) quando acontecimentos extraordinários determinam radical alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando consequências imprevisíveis, das quais decorre excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação, o vínculo contratual pode ser resolvido ou, a requerimento do prejudicado, o juiz altera o conteúdo do contrato, restaurando o equilíbrio desfeito." <sup>15</sup>

O fundamento à adoção da teoria da imprevisão a possibilitar a revisão do contrato está assentada na cláusula geral da vedação ao enriquecimento ilícito, que ofende o princípio da equivalência contratual. <sup>16</sup>

O segundo fundamento para a revisão dos contratos em razão da ocorrência de fatos supervenientes diz respeito à quebra da base do negócio por onerosidade excessiva que, assim como a teoria da imprevisão, está fundada na boa-fé objetiva.

Para que seja configurada hipótese de revisão do contrato sob o fundamento da quebra da base do negócio jurídico, é preciso perquirir sobre a ocorrência de situação anormal (não corriqueira) e se sua ocorrência não é imputável ao contratante. Destarte, deve-se ainda verificar se o contrato não contém cláusula que estipule a uma das partes suportar o ônus advindo da modificação e, por último, se ocorreu onerosidade excessiva.

15

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Contratos. 12 ed., 3 tiragem. Forense : Rio de Janeiro, 1990, p. 41:42.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Por todos, confira-se a precisa lição do professor NÉLSON NERY JÚNIOR: "Somente as circunstâncias extraordinárias é que entram no conceito de onerosidade excessiva, dele não fazendo parte os acontecimentos decorrentes da álea normal do contrato. Por alea normal deve entender-se o risco previsto, que o contratante deve suportar, ou, se não previsto explicitamente no contrato, de ocorrência presumida em face da peculiaridade da prestação ou do contrato. O Código, a propósito, fornece alguns parâmetros na consideração da onerosidade da prestação: natureza e conteúdo do contrato, interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Forense Universitária : Rio de Janeiro, 1991, p. 367.) No mesmo sentido, lecionava o saudoso professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevistas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação." (Instituições de direito civil. Forense: Rio de Janeiro, 2010, p. 141, V.3.). Em sentido contrário, porque a adoção da teoria da imprevisão em seu contorno original dificultaria a revisão do contrato pois demandaria a constatação da ocorrência de evento extraordinário, ROGÉRIO JOSÉ FERRAZ DONNINI, em dissertação à PUC/SP, salienta que: "Dessa forma, pode-se asseverar que a teoria da imprevisão foi acolhida pelo CDC, mas com algumas modificações que dispensam o requisito da incidência de fato extraordinário e imprevisível e buscam a conservação do contrato de consumo, e não mais sua resolução."

Diversamente do quanto ocorre no Código Civil vigente, em que a quebra da base do negócio jurídico enseja a resolução do contrato, na sistemática do Código de Defesa do Consumidor a ocorrência desse fenômeno permite seja modificada a cláusula, mantendo-se incólume a relação contratual.

E isso ocorre na medida em que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam prestação desproporcional. Entretanto, conquanto exista distinção substancial entre referidos diplomas no que tange à continuidade ou à interrupção da relação contratual, somente na ocorrência de circunstâncias objetivamente auferidas é que a cláusula de consumo tida por onerosa poderá ser revista.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, §1º, inciso III, apresenta, ainda que exemplificativamente, alguns parâmetros à consideração da onerosidade, notadamente da onerosidade da prestação obrigacional, quais sejam, a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstancias peculiares ao caso. Aliem-se a essa orientação duas outras variantes que permitem a revisão, os eventos naturais e excepcionalidades econômicas.

No que tange à esse último elemento, não por outra razão a inflação e a grande variação cambial nos contratos de arrendamento mercantil com prestação fixada em dólar em época de economia estável e inflação próxima a zero, têm sido admitidas como hipóteses a ensejar a revisão, e em até certos casos a resolução, dos contratos de consumo.

Diante dessas constatações, verifica-se que, inobstante preverem efeitos distintos decorrentes de situações que modifiquem sobremaneira a relação contratual, tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor seguem mesma orientação no que tange à necessidade dessas situações refletirem dados aferíveis de maneira objetiva, não deixando unicamente às situações de cunho subjetivo a sorte da relação contratual.

### 5. CONCLUSÃO

Consagrada no artigo 5°, inciso XXXII e no artigo 170, inciso V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a defesa do consumidor enfrenta diversos obstáculos, notadamente na seara contratual.

Contudo, o Código de Defesa do Consumidor, em sintonia com o mandamento constitucional, trouxe inovador mecanismo de manutenção das avenças. Nesse contexto, permite o Código que o consumidor, mediante a constatação da ocorrência de causas suficientemente justificadoras dessa necessidade, possa pleitear a revisão do contrato.

A tônica apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor consagra, ainda, a evolução histórica e legislativa do tema, aperfeiçoando-a de modo a permitir que os contratos possam ser devidamente adimplidos pelos contratantes, mantendo-se a justiça comutativa em sua execução.

Para tanto, mister que elementos de ordem objetiva concorram, afastando-se, portanto, hipótese de revisão dos contratos por eventos relacionados unicamente à situação pessoal dos contratantes ou a eventos que, de certa forma, não guardem absolutamente nenhuma relação com o contrato.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor, que antes se distanciava do Código Civil nos efeitos advindos, por exemplo, da onerosidade excessiva, aproxima-se deste diploma, e até mesmo da clássica sistemática do direito privado contratual, para exigir que somente eventos de ordem objetiva possam influenciar o vínculo contratual, de modo a permitir a revisão da cláusula considerada onerosa.

E ao assim regular o tema, busca o Código de Defesa do Consumidor preservar a tutela das relações de consumo mediante a preservação do consumidor e, em última escala, a própria manutenção da ordem econômica, atendendo, desta forma, os anseios do legislador constituinte.

#### **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, João Batista de. A revisão dos contratos no código do consumidor. *In Direito do consumidor:* contratos de consumo. Revista dos Tribunais : São Paulo, 2011, p. 341, v.4.

ARRUDA ALVIM, et. al. Código do Consumidor comentado. 2 ed. Revista dos Tribunais : São Paulo, 1995.

COSTA, Judith H. Martins. RT 670/41.

FACHIN. Luiz Edson. As relações jurídicas entre o novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. In: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo; CONRADO, Marcelo. Repesando o direito do consumidor; 15 anos de CDC. OAB/PR: Curitiba, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 10 ed. Saraiva : São Paulo, 3° volume.

DONNINI, Rogério José Ferraz. A Revisão dos Contratos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Dissertação de mestrado. São Paulo : PUC/SP, 1997.

GOMES, Orlando. Contratos. 8 ed. Forense : Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. Contratos. 12 ed., 3 tiragem. Forense : Rio de Janeiro, 1990.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *A Defesa do Consumidor como Direito Fundamental na Ordem Constitucional.* Lumen Juris : Rio de Janeiro, 2010.

NERY JR., Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Forense Universitária. 2 ed. 1992.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações.* 3 ed. rev. e atual. Saraiva : São Paulo, 2010.

PEREIRA. Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil.* Forense : Rio de Janeiro, 2010, V.3.

SILVA. Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Código de Defesa do Consumidor anotado. 2 ed. Saraiva : São Paulo, 2002.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. *Revisão dos contratos:* do Código Civil ao Código do Consumidor. Forense : Rio de Janeiro, 1998.

TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. *In Temas de Direito Civil.* Renovar : Rio de Janeiro, 1998.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 29 ed. Saraiva: São Paulo, 2003.